TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005233/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Everton Melo da Silva**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 642/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.011 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Everton Melo da Silva**, inscrito no CPF n° 024.239.625-92, decorrente do falecimento da **Sra. Clessiane de Oliveira Lima Melo**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:38

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005233/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Everton Melo da Silva**, inscrito no CPF n° 024.239.625-92, na condição de dependente (cônjuge), decorrente do falecimento da **Sra. Clessiane de Oliveira Lima Melo**, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2698/2013 de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 2.6848 de 07 de novembro de 2013, fl. 15.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em Parecer n° 066/2014, fundamentado no art. 12, I; 50, I e art. 54, II da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 10/11 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA**, em **Parecer Jurídico n° 104/2022** (fls. 19/20), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Everton Melo da Silva, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 642/2022, fls. 24/25, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que ostentam. Assim, em conclusão, sou também pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:38

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:38

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Everton Melo da Silva**, inscrito no CPF n° 024.239.625-92, decorrente do falecimento da **Sra. Clessiane de Oliveira Lima Melo**, servidora ativa lotada na Secretraria de Estado da Educação, ocorrido em 03 de setembro de 2013, conforme Certidão de Óbito emitida pelo 8° Ofício da comarca de Aracaju, fl. 03.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, I e 54, II do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer recomendando o reconhecimento da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Embora os pareceres da Coordenadoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas sejam pela legalidade do ato, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **11 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:38

que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Everton Melo da Silva**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.07.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005233/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. Everton Melo da Silva (cônjuge)**, com proventos no valor de R$ 2.511,95 (dois mil quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. Everton Melo da	Cônjuge	100%	03.09.2013	R$ 2.511,95

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:38

Silva				
TOTAL				**R$ 2.511,95**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **03 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:38